

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 50.790, DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre a criação do Centro de Integração de Atividades Médicas, na Secretaria de Estado da Saúde

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Cláusula XIII do Convênio celebrado em 23 de junho de 1971, entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e o Governo do Estado de São Paulo, visando à integração de serviços médicos assistenciais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado na Secretaria de Estado da Saúde, na Coordenadoria de Saúde da Comunidade o "Centro de Integração de Atividades Médicas — CIAM", cujo funcionamento será regido pelas normas estabelecidas no presente Decreto, bem como pelos dispositivos do Convênio mencionado no inciso I do artigo 2.º

Artigo 2.º — O CIAM tem por finalidades:

I — administrar a execução do Convênio firmado em 23 de junho de 1971 entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Instituto Nacional de Previdência Social-INPS, e o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Saúde, visando à integração de serviços médicos assistenciais;

II — administrar a execução de outros convênios da mesma natureza que venham a ser firmados com o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Saúde, por outras entidades públicas ou privadas;

III — promover estudos e encaminhar as medidas necessárias para a progressiva integração de atividades médicas assistenciais no Estado de São Paulo, compreendendo entidades públicas federais, estaduais e municipais, entidades privadas e outras que exerçam ações no setor saúde, visando ao estabelecimento de Comunidades de Saúde;

IV — desenvolver outras ações necessárias ao aperfeiçoamento de suas finalidades.

Artigo 3.º — O CIAM compreende:

I — Presidente, que será o Coordenador de Saúde da Comunidade;

II — Conselho de Administração, como órgão diretivo presidido pelo Coordenador de Saúde da Comunidade e composto por três representantes da Secretaria de Estado da Saúde e três representantes do Instituto Nacional de Previdência Social;

III — Secretário Executivo.

§ 1.º — Os membros do Conselho de Administração serão designados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado da Saúde, o qual ouvirá o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 2.º — O Secretário Executivo participa das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 3.º — O Secretário Executivo será designado pelo Secretário de Estado da Saúde, por proposta do Conselho de Administração.

Artigo 4.º — Ao Conselho de Administração compete:

I — dirigir o CIAM, deliberando sobre todos os assuntos que se façam necessários para o seu perfeito funcionamento e cumprimento de suas finalidades;

II — programar as atividades do CIAM e deliberar sobre planos de trabalho e de integração de serviços médicos assistenciais;

III — selecionar e promover a implantação de Comunidades de Saúde previstas na Cláusula XIV do Convênio mencionado neste decreto.

Artigo 5.º — O CIAM se fará representar em nível regional e local, sempre que necessário à execução do Convênio mencionado neste decreto e de outros da mesma natureza que venham a ser firmados, bem como para implantação e funcionamento de Comunidade de Saúde.

Parágrafo único — A representação regional do CIAM prevista neste artigo, será feita pelo respectivo Diretor Regional de Saúde.

Artigo 6.º — Poderão ser colocados à disposição do CIAM servidores públicos estaduais, por proposta do Secretário de Estado da Saúde e na forma da legislação vigente.

Artigo 7.º — Os recursos provenientes da execução do Convênio mencionado neste decreto, serão aplicados nos termos da legislação federal própria a que está sujeito o Instituto Nacional de Previdência Social, através de estabelecimento bancário indicado por este, movimentados no âmbito do CIAM conjuntamente pelo Presidente do Conselho de Administração e Secretário Executivo.

Artigo 8.º — O material adquirido ou recebido em decorrência do Convênio mencionado neste decreto, será desde logo incorporado ao patrimônio do Estado, a título de doação, permanecendo à disposição do CIAM enquanto o bnde for necessário.

Artigo 9.º — Fica o Secretário de Estado da Saúde autorizado a baixar, por ato próprio, todas as instruções necessárias ao perfeito funcionamento do CIAM, bem como a tomar as demais providências relativas à execução deste decreto.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Mário Machado Lemos, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 50.791, DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Cria Escola de Auxiliar de Enfermagem na Secretaria de Estado da Saúde

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, no Hospital Regional do Vale do Ribeira, do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais da Coordenadoria de Assistência Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde, uma Escola de Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 2.º — O Coordenador da Coordenadoria de Assistência Hospitalar tomará todas as providências necessárias à instalação e funcionamento da Escola a que se refere o artigo anterior, propondo à autoridade competente as medidas que excederem de sua alçada.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Mário Machado Lemos, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Declara sem efeito o Decreto de 5, publicado a 6 de janeiro de 1970, na parte que reletou cargo no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado sem efeito o Decreto de 5, publicado no Diário Oficial de 6 de janeiro de 1970, na parte que reletou no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem um (1) cargo de Motorista, referência 22a (antiga), provido em caráter efetivo pelo Sr. Paschoal Salvador Montagni (R.G. 95.465).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Matuf, Secretário dos Transportes.

Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Cria Grupo de Trabalho para elaborar plano de Saneamento urbano e rural para municípios do litoral do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

— a extrema precariedade das condições de saneamento urbano e rural de municípios do litoral do Estado;

— que as obras, serviços e atividades de saneamento têm fundamental importância para a melhoria dos níveis de saúde e de bem-estar social das populações;

— a alta prioridade conferida pelo Governo ao desenvolvimento do Litoral Paulista, encaminhando todas as medidas necessárias à implantação de uma infra-estrutura econômica e social adequada,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituído Grupo de Trabalho incumbido de estabelecer o diagnóstico atual das condições de saneamento urbano e rural de municípios do Litoral Sul do Estado, bem como de elaborar planos de saneamento para execução a curto, médio e longo prazos, abrangendo abastecimento de água, sistemas de esgotos e saneamento rural. O Grupo será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I — Secretaria de Economia e Planejamento;

II — Secretaria da Saúde;

III — Fomento Estadual de Saneamento Básico — (FESB);

IV — Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista (SUDELPA).

Parágrafo único — O Grupo de Trabalho poderá solicitar assessoria especial da Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial de Saúde, bem como a colaboração de quaisquer órgãos da Administração estadual.

Artigo 2.º — Os planos de saneamento mencionados no artigo anterior, deverão ser elaborados tendo em vista a captação de recurso de financiamento de organismos de crédito nacionais e internacionais.

Artigo 3.º — O Grupo será presidido pelo representante da Secretaria de Economia e Planejamento, devendo apresentar o seu relatório final no prazo de noventa dias, ao Secretário de Economia e Planejamento.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Mário Machado Lemos, Secretário da Saúde.

Miguel Colosonno, Secretário de Economia e Planejamento.

Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Designa Grupo Técnico na área de Industrialização de Alimentos, para colaborar na formulação da Política de Alimentação e Nutrição do Governo do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º do Decreto de 12 de julho de 1971, que criou Grupo de Trabalho para estudar e propor uma Política de Alimentação e Nutrição para o Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica designado, sob presidência do Vice-Governador do Estado e vice-presidência do Secretário da Saúde, um Grupo Técnico de Industrialização de Alimentos, incumbido de estabelecer o diagnóstico da situação vigente na espécie, bem como propor medidas visando a expansão das indústrias existentes e a instalação de novas, com a finalidade de promover a melhoria das condições alimentares e nutricionais da população do Estado.

Artigo 2.º — O Grupo Técnico será coordenado pelo Dr. Antonio Manoel de Carvalho, Presidente da Associação Brasileira de Indústrias de Alimentação, e composto pelos seguintes membros:

I — Dr. Agide Corgatti Neto, da Secretaria da Agricultura;

II — Dr. Luiz Marcio Aranha, da Secretaria de Economia e Planejamento;

III — Representante da Secretaria da Fazenda;

IV — Sr. João Quadros Barros, do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.;

V — Prof. André Tozello, da Faculdade de Tecnologia de Alimentos da Universidade de Campinas;

VI — Prof. Felício Benatti, da Faculdade de Ciências Econômicas da Pontifícia Universidade Católica;

VII — Sr. Luiz Fernando Nóbrega Carneiro, da Associação Brasileira de Indústrias de Alimentação.

Artigo 3.º — O Grupo Técnico deverá apresentar o seu relatório final dentro de trinta dias, contados do início de seus trabalhos.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Mário Machado Lemos, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 20 de agosto de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial do Orçamento Programa Anual para 1971, de acordo com o Decreto n.º 52.600, de 31 de dezembro de 1970.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovada a alocação de recursos, no total de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros) à unidade abaixo discriminada, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 52.600, de 31 de dezembro de 1970.

Código — Entidade — Unidade	Sector	Entidade — Unidade Orçamentária
Orçamentária — Sector	Cr\$	Cr\$
15 — Secretaria dos Serviços e Obras Públicas		16.000.000,00
15.56 — Departamento de Água e Energia Elétrica		16.000.000,00
24 — Recursos Hidráulicos	16.000.000,00	
TOTAL	16.000.000,00	16.000.000,00

Artigo 2.º — As despesas relativas à programação liberada pelo artigo anterior, deverão onerar a seguinte dotação do Orçamento Programa Anual vigente: